



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Nº 080/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da Notícia de Fato SIMP nº 5539-509/2023, instaurada, a partir do Cadastro de Manifestação-Protocolo nº 25061122023, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público, trazendo denúncia acerca do não pagamento de férias e 13º salário aos servidores de cargos comissionados da Prefeitura de Estreito. CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. RESOLVE, em conformidade com os termos do Art. 3º e seguintes da Resolução/CPMP nº. 10/2009, CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO – SIMP 5539-509/2023 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, PARA TANTO DETERMINA:

I. DESIGNO para desempenhar as funções de Secretária a Sra. Conceição de Maria Viana Egypto Félix, Técnica Ministerial desta Promotoria de Justiça, para o desempenho das funções em questão, a qual deverá assinar termo de compromisso;

II. REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;

III. PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante afixação em local próprio na sede das Promotorias de Estreito;

IV. COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação da presente portaria através do e-mail biblioteca@mpma.mp.br; Cumpra-se.

Estreito/MA, assinado e datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 30/04/2024 às 10:04 h (*)
FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MIRADOR

REC-PJMIR - 52024

Código de validação: 2041EC624C

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2024 - PJMIR

Ref. : Procedimento Administrativo nº 01/2023– PJ/MIR (SIMP Nº 002364-509/2021)

A Promotoria de Justiça da Comarca de Mirador, no uso de suas atribuições legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Prefeita Municipal de Mirador com a finalidade de resguardar os interesses, direitos e bens cuja defesa cabe ao Ministério Público, em especial o sobre o malferimento dos princípios legais da transparência e competitividade nos processos licitatórios .

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de

Justiça, Titular da Promotoria de Justiça de Buriti Bravo respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Mirador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA – bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO que os princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos;

CONSIDERANDO a importância dada às licitações, independentemente de sua modalidade, o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 dispõe que serão aplicadas, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, visando, assim, refrear irregularidades no trâmite das mesmas;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, esta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da transparência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a entidade promotora da licitação deve dar preferência para utilização de provedores públicos, que não onerem nem o particular tampouco a Administração Pública com taxas de utilização, em conformidade com o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/2002, deixando explicitamente justificada no edital a escolha da plataforma mais onerosa em detrimento das plataformas gratuitas.

CONSIDERANDO que nos procedimentos referentes a pregões eletrônicos feitas pelo Município de Mirador, está sendo exigido dos interessados como condição para participar dos certames, somente aqueles que estiverem previamente credenciados no portal de compras da prefeitura, qual seja, <https://www.licitamirador.ma.gov.br/>.

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeita do Município de Mirador, Maria Domingas Gomes Cabral Santana:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Nº 080/2024.

ISSN 2764-8060

1. Que se abstenha de efetuar cobrança indevida de valor para cadastramento de licitantes na plataforma "licitamirador" (<https://www.licitamiradorma.com.br/>) nas licitações realizadas pelo ente público, devendo o município adotar as providências para a utilização da plataforma gratuita Comprasnet, disponibilizada pela União, vez que a referida plataforma está plenamente adequada à realização eficiente de pregões eletrônicos;

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a resposta sobre as medidas adotadas pelo município de Mirador/MA;

DISPOSIÇÕES FINAIS

I. Para que haja ampla divulgação, encaminhe-se cópia desta recomendação:

- a) a Prefeita e a Procuradora-Geral do Município de Mirador/MA, nos termos do art. 75, inciso III do Código de Processo Civil;
- b) Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, ao diário Ministério Público do Maranhão e ao Caop/ProAd.
- c) Publique-se no hall desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Mirador(MA), data da assinatura eletrônica.

Gustavo Pereira Silva
Promotor de Justiça respondendo

assinado eletronicamente em 27/04/2024 às 07:24 h (*)

GUSTAVO PEREIRA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

PAÇO DO LUMIAR

REC-4ºPJPLU - 22024

Código de validação: E177453EE2

RECOMENDAÇÃO

Recomenda à Prefeita do Município de Paço do Lumiar, a Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a Sra. Suely Cordeiro Abreu Ferreira, a Secretária Municipal de Direitos Humanos, a Sra. Helica Araújo Silva, a Secretária Municipal de Saúde, Danielle Pereira Oliveira, ao Comandante do 22º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão, o Major QOPM Paulo José, e ao Coordenador da Guarda Municipal de Paço do Lumiar/MA, o Sr. Wescley Penha Santos, que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de promover a abordagem adequada às pessoas em situação de rua, nos termos da LOAS e Resolução CNAS n. 109/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CRFB);